



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



**MENSAGEM Nº 035, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**AO EXMO. SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ**

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições a mim conferidas pelo artigo 95, inciso V, da Lei Orgânica Municipal – LOM, a manifestação pelo veto total ao Autógrafo de Lei Nº 645 de 11 de dezembro de 2023, que DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE, pelas razões a seguir expostas:

**RAZÕES DO VETO:**

Inicialmente, a Lei Orgânica do Município de Cedro, em seu artigo 95, inciso VIII, dispõe que a organização e funcionamento da Administração Municipal é competência privativa do Prefeito. Vejamos:

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO  
03/03/2024

*“Art. 95 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei.”*

O Princípio da Simetria é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição Federal, principalmente as relacionadas à estrutura do governo, a organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Tratando da matéria, a Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, II, “b”, prevê que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 60, §2º, “c”, reza que a criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta é matéria privativa do Governador do Estado.

No presente caso, o Autógrafo de Lei Nº 645, de 11 de dezembro de 2023, que DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE, de iniciativa do Poder Legislativo, propõe a Companhia



Água e Esgoto do Ceará– CAGECE, em Cedro /CE, a obrigação de instalar por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede ao hidrômetro de seu imóvel.

Dessa forma, fundamenta-se o veto pelos vícios de inconstitucionalidade, bem como pela ofensa ao ato jurídico perfeito, eis que existe outra Lei Municipal (nº 477/2016, DE 1º DE MARÇO DE 2016) que autoriza o Poder Executivo a estabelecer parcerias e firmar convênios com a CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará.

Ademais, foi celebrado CONTRATO DE CONCESSÃO entre o Município de Cedro/CE e a CAGECE, pelo prazo de 30 (trinta) anos, com data de assinatura em 31 de janeiro de 2003, o qual foi celebrado com esteio, dentre outras disposições da Lei Municipal nº 477/2016, DE 1º DE MARÇO DE 2016.

Dessa forma, não se pode o autógrafo de lei em comento influir a Lei Municipal nº 477/2016, que sequer foi mencionada, por conta do imperativo constitucional abaixo transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Além de que, referida Lei também padece de vício de iniciativa, eis que o Poder Legislativo, ao criar uma obrigação para a concessionária de serviço público de saneamento básico, está a interferir em uma função típica do Poder Executivo, agindo, portanto, em total descompasso com princípio de separação dos poderes.

Sem prejuízo do acima disposto ainda temos que, com relação aos **CUSTOS OPERACIONAIS** referentes à instalação das tais eliminadores de ar nos hidrômetros, foi deliberado na aludida Lei Municipal que os mesmos não podem ser repassados aos consumidores, vejamos:

*“Art. 2º – A instalação do aparelho ficará sob a responsabilidade da CAGECE, desde que solicitada pelo consumidor.”*

Assim, não foi instituída, para tal nova despesa, uma correspondente fonte de custeio, caracterizando, mais uma vez, interferência do Poder Legislativo em uma incumbência institucional do Poder Executivo, a quem compete a



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



celebração de contrato administrativo e fiscalização da prestação de serviço público pela concessionária.

Aqui também cabe elucidar que a própria legislação nacional estabelece a garantia de equilíbrio econômico-financeiro aos serviços de saneamento básico. Vejamos, neste íterim, o que proclama a Lei n. 11.445/2007 em seu dispositivo adiante incrustado:

*Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:*

*I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;*

Destaca-se, ainda, que as Leis municipais de igual teor à ora em análise já foram julgadas inconstitucionais, consoante o posicionamento do STF abaixo incrustado:

**EMENTA: RECURSO CONSTITUCIONAL AGRADO E AO QUAL SE NEGA julgado em PROCESSO REGIMENTAL NO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS NS. 3.584/2020 E 36/2020: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO DOS USUÁRIOS À AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR EM TUBULAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA PERMISSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO SEM APROVAÇÃO DO INMETRO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL PROVIMENTO. (STF - RE 1375551 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, 21/06/2022, ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2022 PUBLIC 24-06-2022).**

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



Quanto aos dispositivos que prometem eliminar ou bloquear o ar existente nas redes de abastecimento de água, temos a acrescentar que os mesmos não são aprovados ou autorizados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, também não há regulamentação por parte da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

A instalação desse aparelho junto aos hidrômetros, além de colocar em risco a saúde do usuário e de toda a população da região, não tem eficiência comprovada e ainda representa um total descumprimento da legalidade metrológica, podendo ainda afetar a medição da água, prejudicando os usuários.

A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA alerta para os riscos de contaminação da água potável pela utilização de eliminadores de ar, uma vez que introduz um ponto de abertura na rede de distribuição, passível a doenças de veiculação hídrica e colocando em risco a saúde da população.

A legislação que trata dessa matéria é a Portaria nº 295, de 29/06/2018, editada pelo Inmetro, entidade responsável pelos aparelhos medidores de volumes no País. O Regulamento Técnico Metrológico, em seu item 6.5.1.1.1, estabelece que, "fica vedada a instalação de qualquer dispositivo adjunto ao medidor que afete o resultado de medição e ou a perda de pressão conforme estabelecido nos requisitos de perda de pressão".

Vale informar que, os medidores utilizados pela CAGECE para medição de consumo de água potável atendem às especificações estabelecidas pela Portaria do Inmetro nº. 295, de 29/06/2018, em que estabelece os requisitos técnicos e metrológicos para os medidores utilizados para medir o volume de água potável fria que escoam através de um conduto fechado em carga.

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar em sua totalidade o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa Legislativa.

Sem nada mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar os votos de elevada estima e alto apreço.

Atenciosamente,

  
**JOÃO BATISTA DINIZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO**



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



LEI Nº 744, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE  
EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA  
TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO  
DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município – LOM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu VETO a seguinte Lei:

Art. 1º – V E T A D O

Art. 2º – V E T A D O

Art. 3º – V E T A D O

Art. 4º – V E T A D O

Art. 5º – V E T A D O

Art. 6º - V E T A D O

Art. 7º - V E T A D O

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,  
26 DE DEZEMBRO DE 2023.

  
JOÃO BATISTA DINIZ  
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

EXMO. SR. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
DE GUAÍUBA-CE.

Referente ao Ofício n.º 0152/2022/PMJGUB.  
(Procedimento n. 09.2022.00007008-0)

**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ-CAGECE**, sociedade de economia mista estadual, vinculada à Secretaria de Estado das Cidades, com sede na rua Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030, Praça do Vaqueiro, Bairro Vila União, em Fortaleza, por seus Advogados signatários (Mandato incluso – doc. 1), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em resposta ao ofício em epígrafe, expor e requerer o que se segue:

Foi-nos indagado, por este órgão ministerial, informações sobre o cumprimento da Lei Municipal n. 959/2019, a qual estabelece normas sobre o fornecimento e instalação gratuita pela concessionária de aparelhos eliminadores de ar em todos os imóveis comerciais residenciais do município de Guaiúba-CE.

Em resposta ao requerido, informamos, de início, que tal lei possui vícios de inconstitucionalidade, como ofensa ao ato jurídico perfeito, eis que o contrato de concessão de serviços públicos celebrado entre a CAGECE e município de Guaiúba-CE data de outubro de 2019, com prazo de vigência de trinta e cinco anos, o qual foi celebrado com esteio, dentre outras disposições da Lei Municipal n.º 951/2019, logo, a Lei n.º 959/2019, foi posterior à Lei que autorizava a outorga da concessão e sequer foi

mencionada no contrato de concessão adjunto (doc. 2), ou seja, não pode sobre o mesmo influir por conta do imperativo constitucional abaixo transcrito:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*

Além de que, referida Lei também padece de vício de iniciativa, eis que o Poder Legislativo, ao criar uma obrigação para a concessionária de serviço público de saneamento básico, está a interferir em uma função típica do Poder Executivo, agindo, portanto, em total descompasso com princípio de separação dos poderes.

Sem prejuízo do acima disposto ainda temos que, com relação aos custos operacionais referentes à instalação das tais eliminadores de ar nos hidrômetros, foi deliberado na aludida Lei Municipal que os mesmos não podem ser repassados aos consumidores, de modo que não foi instituída, para tal nova despesa, uma correspondente fonte de custeio, caracterizando, mais uma vez, interferência do Poder Legislativo em uma incumbência institucional do Poder Executivo, a quem compete a celebração de contrato administrativo e fiscalização da prestação de serviço público pela concessionária.

Aqui também cabe elucidar que a própria legislação nacional estabelece a garantia de equilíbrio econômico financeiro aos serviços de saneamento básico. Vejamos, neste íterim, o que proclama a Lei n. 11.445/2007 em seu dispositivo adiante incrustado:

*Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em*

*duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:*

*I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;*

Destaca-se, ainda, que Leis municipais de igual teor à ora em análise já foram julgadas inconstitucionais, consoante o posicionamento do STF abaixo incrustado:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS NS. 3.584/2020 E 36/2020: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO DOS USUÁRIOS À AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR EM TUBULAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA PERMISSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO SEM APROVAÇÃO DO INMETRO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE 1375551 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2022 PUBLIC 24-06-2022)**

Os Tribunais pátrios se aliam ao entendimento sobredito, senão vejamos:



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI MUNICIPAL QUE REVERTE PARA A CONCESSIONÁRIA O ÔNUS DA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELIMINADOR DE AR EM HIDRÔMETRO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil dispõe nos artigos 926 e seguintes acerca da coerência da jurisprudência dos Tribunais, estabelecendo ser de observância obrigatória as orientações do plenário do órgão especial. 2. Deve ser aplicada ao caso a conclusão adotada pelo órgão máximo deste Sodalício em controle difuso de constitucionalidade no concernente à inconstitucionalidade de norma municipal que transfere à concessionária do serviço público o ônus pela instalação de eliminadores de ar nos hidrômetros dos consumidores locais. 3. Recurso Provido. Segurança concedida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.002330-7/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2021, publicação da súmula em 24/03/2021) - Destaquei**

**I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "Dispõe sobre a instalação, pela Odebrecht Ambiental, de aparelhos de válvulas ventosas nas redes de abastecimento de água do Município de Mauá e dá outras providências". II. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Iniciativa legislativa parlamentar. Não configurada violação à ignição reservada ao chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Interpretação restritiva. Tema 917 do STF. Precedentes do OE. III. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Ingerência em contratos firmados pela Administração com prestadores de serviço de abastecimento de água no âmbito do município.**

*Menção específica ao nome da concessionária na ementa da lei. Intromissão em contratos administrativos já celebrados. Invasão de funções administrativas típicas do Chefe do Poder Executivo, como funcionamento, planejamento e direção superior da administração. Infringência ao princípio da Separação dos Poderes. Invasão da reserva de administração. Ruptura do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.* IV. Pedido julgado procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297462-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021)  
*Destaquei*

Quanto aos dispositivos que prometem eliminar ou bloquear o ar existente nas redes de abastecimento de água, temos a acrescentar que os mesmos não são aprovados ou autorizados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, também não há regulamentação por parte da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. A instalação desse aparelho junto aos hidrômetros, além de colocar em risco a saúde do usuário e de toda a população da região, não tem eficiência comprovada e ainda representa um total descumprimento da legalidade metrológica, podendo ainda afetar a medição da água, prejudicando os usuários.

A Fundação Nacional de Saúde – FUNASA alerta para os riscos de contaminação da água potável pela utilização de eliminadores de ar, uma vez que introduz um ponto de abertura na rede de distribuição, passível a doenças de veiculação hídrica e colocando em risco a saúde da população.

A legislação que trata dessa matéria é a Portaria nº. 295, de 29/06/2018, editada pelo Inmetro, entidade responsável pelos aparelhos medidores de volumes no País.

O Regulamento Técnico Metrológico, em seu item 6.5.1.1.1, estabelece que, "fica vedada a instalação de qualquer dispositivo adjunto ao

medidor que afete o resultado de medição e ou a perda de pressão conforme estabelecido nos requisitos de perda de pressão". Vale informar que, os medidores utilizados pela Cagece para medição de consumo de água potável atendem às especificações estabelecidas pela Portaria do Inmetro nº. 295, de 29/06/2018, em que estabelece os requisitos técnicos e metrológicos para os medidores utilizados para medir o volume de água potável fria que escoar através de um conduto fechado em carga.

Sem mais para o momento, manifestamos a V. Exa. protestos de elevada estima e apreço, ensejo em que nos colocamos à disposição deste órgão ministerial para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fortaleza-CE, 18 de outubro de 2022.

**JOSÉ ALEXANDRE XIMENES ARAGÃO**  
*Advogado – OAB/CE: 14.456.*